



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13161.001012/2005-73  
**Recurso nº** 340.894 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.531 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2010  
**Matéria** ITR - Ex.: 2001  
**Recorrente** CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Não se pode enquadrar no pólo passivo da relação tributária proprietário que tenha, comprovadamente, perdido a posse de suas terras.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Recorrente, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

  
Nelson Mallmann – Presidente

  
Antonio Lopo Martinez – Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Em desfavor da contribuinte, CESP -- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, foi lavrado auto de infração do ITR do exercício de 2001, no valor total de R\$ 23.786,15 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), relativo ao imóvel denominado Reassentamento Fazenda Santa Paula no município de Bataguassu -- MS, nº de inscrição na Receita Federal 6.378.295-2, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 01 a 13.

A autoridade fiscal desconsiderou a área de pastagens declarada, em virtude de não ter sido declarado nenhum animal existente na ficha de atividade pecuária da DITR 2001, embora tenha sido declarada área de pastagens no quadro 10 da distribuição da área utilizada num total de 466,7 hectares.

A contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação, alegando que a área objeto do lançamento foi adquirida com o objetivo pré-determinado de assentamento de famílias em virtude do impacto ambiental e social decorrente da barragem da usina hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta e que a área adquirida teve sua posse transferida para a Prefeitura Municipal de Bataguassu através de Convênio celebrado em dezembro de 1998, o que transfere a responsabilidade tributária para o possuidor que tem o poder de fazer a propriedade produzir, não fosse a imunidade prevista na letra "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

A DRJ - Campo Grande por maioria de votos entendeu que o lançamento era procedente que a propriedade de imóvel rural é fato gerador do ITR, sujeitando o proprietário à apresentação de DITR e ao recolhimento do imposto, mesmo no caso de exploração do imóvel por terceiros.

Irresignada, a contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 74/78, reiterando as razões da impugnação, alegando em síntese que não é o detentor da posse do imóvel.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

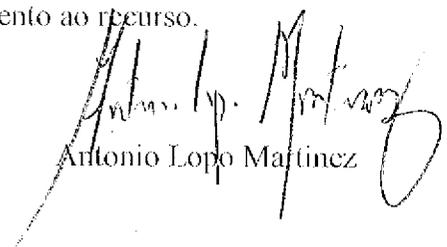
O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

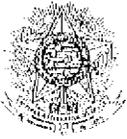
Acompanho as razões do voto vencido da autoridade julgadora, entendendo inadequada a cobrança por ilegitimidade passiva.

De acordo com documentos de fls. 44 a 52 consta a escritura pública de desapropriação do imóvel e em fls. 40 a 43 o Convênio firmado entre a CESP e Prefeitura Municipal de Bataguassu concretizando a transferência. Esses documentos indicam a posse da Prefeitura Municipal de Anaurilândia desde 08.12.1998, e caracteriza que a posse do imóvel adquirido para o fim de assentamento das famílias atingidas pelo impacto social da construção da barragem da hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta. Tendo sido transferido para a Prefeitura Municipal de Bataguassu antes da ocorrência do fato gerador do imposto objeto do lançamento de ofício.

Ao analisarmos o artigo 4º da lei 9393/96 que indica como contribuinte do imposto o proprietário, titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título sem ordem de preferência, conjuntamente com Constituição Federal em seu parágrafo 4º do artigo 153, que estabelece que o Imposto sobre a propriedade rural terá alíquotas diferenciadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, leva-nos a entender que o contribuinte no caso, seria a Prefeitura Municipal de Bataguassu, que era a detentora do poder de fazer a propriedade produzir, e não a titular da propriedade que adquiriu a área com o fim específico de assentar as famílias atingidas com o impacto social em razão da construção da hidrelétrica, sem adentrarmos ao mérito da imunidade constitucional da Prefeitura Municipal e tampouco ao fato da posse que já nem poderia estar mais com referido órgão, face aos assentados.

Diante do exposto, voto por Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, e DAR provimento ao recurso.

  
Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13161.001012/2005-73 ✓

Recurso nº: 340.894 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.531 ✓

Brasília/DF, 30 JUL 2010

EVILINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional